



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 3112/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0015/2024-GPYFM

PROCESSO N: 3112/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: DIVINA VIEIRA LARA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Divina Vieira Lara Ferreira**, no cargo de Professora, classe “C”, referência 11, matrícula n. 300024606, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1492895), entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3112/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o breve relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria nº 62** de 17.01.2023¹ (fl. 1 – ID 1482166), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

O artigo 4º da ECE n. 146/2021² assegura a concessão de pensão e de aposentadoria aos servidores que tenham cumprido os “requisitos e critérios estabelecidos pela legislação em vigor” até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024.

O artigo 3º da EC 47³ dispõe que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 20, de 31.01.2023 (fls. 2/3 – ID 1482166)

² Art. 4. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

³ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3112/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n. 47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos.

Analisando o cumprimento dos requisitos constata-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 08.08.1988⁴ (fl. 2 – ID 1482167), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Conforme depreende dos autos a interessada contribuiu como autônoma no período de 01.10.1987 a 30.06.1988, perfazendo um total de 270 dias de contribuição. Foi nomeada e tomou posse no cargo de professora do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia em 05.08.1988, tendo sido exonerada a pedido a partir de 15.4.1997. Na mesma data foi nomeada e tomou posse no cargo de professor de 1º e 2º graus, classe VIII, referência B do referido quadro de pessoal.

Consta nas Certidões de Tempo de Serviço (fls. 2-6 - ID 1482167) que a servidora tirou “Licença sem Vencimento” para tratar de interesses particulares no período de 02.09.1994 a 01.10.1995 (394 dias) e no período de 01.05.2005 a 21.11.2005 (214 dias).

Diante da ausência nos autos de documento que comprove que nos referidos períodos houve a contribuição previdenciária,

⁴ Nomeada conforme Decreto n. 3858 de 03.08.88, para integrar o Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, publicado no DOE/RO 1608 de 08.08.1988, no cargo de Professora 1º e 2º Graus Classe C. Ref. 03, com 40 horas semanais. Posse em 08.08.1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3112/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

acessou-se o processo administrativo, **Sei n. 0029.357955/2021-51**, (ID 1540751) e verificou-se que houve contribuição nos valores correspondentes ao período de afastamento sobre Licença Sem Vencimento.

Dessa forma, a servidora implementou **35 anos, 2 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, perfaz **32 anos, 10 meses e 15 dias**⁵ de efetivo exercício no serviço público, sendo **25 anos, 3 meses e 4 dias**⁶ na carreira de Professor (15.04.1997 a 30.01.2023) e **10 anos, 4 meses e 28 dias** no cargo de Professor Classe C (07.09.2012 a 30.01.2023).

O ato concessório foi publicado em 31.01.2023 quando a servidora tinha 66 anos, posto que nascida em 21.06.1956, atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 00347/23 (Proc. 0024/2023)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de

⁵ Sendo excluído nessa contagem o período de 02.09.1994 a 01.10.1995 (394 dias) e o período de 01.05.2005 a 21.11.2005 (214 dias), contabilizando 1 ano, 8 meses e 28 dias em que a servidora não esteve em efetivo exercício.

⁶ Período contabilizado excluindo o tempo em que a servidora tirou "Licença sem Vencimento" de 01.05.2005 a 21.11.2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3112/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1310, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucilene Calado Luz Oliveira, CPF n. ***.642.698-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300020587, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

(...)

6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 57 anos de idade, 35 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1336008), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1341813).

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Divina Vieira Lara Ferreira**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁷ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁸.

⁷ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

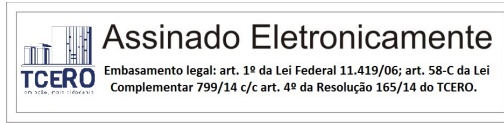
Proc. n. 3112/2023

É o parecer.

Porto Velho, 7 de março de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 8 de Março de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA